



**PROCESSO N.º:** 16.776-2/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PEDIDO DE REVISÃO DE  
PARECER PRÉVIO (Protocolo n.º 1.664-0/2020)  
**PRINCIPAL:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÓPOLIS DOESTE  
**GESTOR:** EDUARDO FLAUSINO VILELA  
**ADVOGADO:** FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT n.º 14.552  
**RELATOR:** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão de Parecer Prévio proposto pelo Sr. Eduardo Flausino Vilela, Prefeito Municipal de Figueirópolis D'Oeste, em face do Parecer Prévio n.º 103/2019-TP, que foi contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo, exercício 2018.

Sustentou o Requerente a existência de erro de cálculo com relação a irregularidade de natureza gravíssima **AA01**, a seguir descrita:

- 1) **AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).
  - 1.1) *Aplicação de 24,27% na educação, quando a constituição exige 25% de aplicação na área.* - Tópico – 7.2. EDUCAÇÃO

Aduziu que não foi considerado no cálculo das despesas com educação os pagamentos dos salários e encargos sociais INSS do secretário de educação, monitores, professores, motoristas, entre outros, que por equívoco foram contabilizados na Função 04.122.0012, programa 0012 – Gestão Educacional.

Assim, sustentou que deve ser acrescido ao cálculo apresentado pela Equipe Técnica (R\$ 3.070.021,60) o importe de R\$ 316.196,92, de modo que o total das despesas com educação, exercício 2018, alcança o montante de R\$ 3.386.218,52, correspondente a 26,78%.





Desse modo, postulou pela revisão do Parecer Prévio n.º 103/2019-TP, a fim de afastar a irregularidade de natureza gravíssima diante da aplicação de percentual superior ao estabelecido com educação, com a consequente expedição de prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício de 2018.

O Relator à época, por meio da Decisão n.º 095/LHL/2020, publicada em 21/02/2020, Edição 1849, disponível no Diário Oficial de Contas, admitiu o presente Pedido de Revisão de Parecer Prévio.

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, analisando a defesa apresentada e considerando as despesas com educação que foram contabilizadas incorretamente, concluiu pelo afastamento da irregularidade, diante da constatação de que as despesas com o ensino totalizou R\$ 3.308.650,83, equivalente a 26,16%, de acordo, portanto, com o limite estipulado constitucionalmente.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.734/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, em consonância com o entendimento técnico, opinou pelo conhecimento e procedência do presente Pedido de Revisão para anular o Parecer Prévio n.º 103/2019-TP, determinando a correção dos cálculos dos investimentos na educação, com a expedição de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Figueirópolis D'Oeste, exercício 2018, com recomendações.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá–MT, em 15 de maio de 2020.

**LUIZ CARLOS PEREIRA<sup>1</sup>**  
Conselheiro Interino  
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006

